



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096947-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCOS DOS SANTOS, é agravado DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN S.P.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª CÂMARA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2096947-14.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARCOS DOS SANTOS

AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-SP

INTERESSADO: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN-SP

ORIGEM: 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26.978

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto por Marcos dos Santos contra decisão que indeferiu medida liminar para liberação de veículo apreendido. O veículo Chevrolet Onix foi apreendido durante fiscalização, e a liberação foi negada devido à falta de CRV e falta de requerimento do vendedor. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão de medida liminar em mandado de segurança para liberação de veículo apreendido. III. Razões de Decidir 3. A documentação apresentada não demonstra a probabilidade do direito, pois o veículo não possui licenciamento para o ano de 2024. 4. A ausência do CRV e a falta de procuração válida do antigo proprietário impedem a liberação do veículo. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A ausência de licenciamento e documentação adequada impede a concessão de medida liminar para liberação de veículo apreendido. Legislação Citada: Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III; Código de Trânsito Brasileiro, arts. 123, 130, 134, 230, 271.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento

interposto por **MARCOS DOS SANTOS** tirado contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo *a quo* (fl. 38 – processo nº 1022536-52.2025.8.26.0053) que, nos autos do “mandado de segurança com pedido liminar” impetrado pelo agravante contra ato dito coator do **DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO**, *indeferiu* o pedido de concessão medida liminar para liberação de veículo apreendido, por risco de irreversibilidade da medida.

Em sua minuta (fls. 01/11), o agravante alega ter adquirido o veículo CHEVROLET ONIX 1.0MT, Placa AYU8F63, CHASSI 9BGKS48B0FG209463. Aduz que, em 20/12/2024, o veículo foi apreendido em fiscalização de rotina quando era conduzido por seu filho, JOÃO MARCOS FELES SANTOS. A despeito de ter quitado todas as despesas, não houve a liberação sem apresentação do CRV (extraviado) ou apresentação de requerimento do vendedor. Requer o provimento do recurso para seja concedida a tutela provisória e determinada liberação do veículo.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal (art. 1.015, **inciso I** cc. arts. 1.016 e 1.017, do CPC), sem que haja necessidade de requisição de informações ao Juízo “a quo”, ou mesmo completa formação da relação jurídico-processual, o agravo comporta julgamento direto (art. 9º, parágrafo único, inciso I, do CPC).

VOTO

Insurge-se o agravante contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo “a quo” que *indeferiu* o pedido de concessão medida liminar para liberação de veículo apreendido, por risco de irreversibilidade da medida.

Porém, pelo que se depreende do acervo fático-probatório coligido aos autos, o recurso **não comporta provimento**.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, ao tratar da possibilidade de concessão de medida liminar em *Mandado de Segurança*, preleciona:

Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Assim, são exigidos dois requisitos para que se possa deferir, *in limine litis*, a medida assecuratória (suspensão dos efeitos do ato coator) necessária à preservação da eficácia da ulterior ordem de segurança, a saber: (i) fundamento relevante (*fumus boni iuris*); (ii) risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

In casu, frise-se, em um juízo de cognição sumária, **não** se vislumbra a probabilidade do direito

suscitado.

O impetrante afirma ter adquirido o veículo de placa AYU8F63 em 15/10/2024. O automóvel foi apreendido pela fiscalização em 20/12/2024 com a seguinte indicação: "Enquadramento: 6599-2 – AIT: AA19905151" (fl. 20). **Sem maiores explicações nos autos acerca da infração que motivou a apreensão.**

Informa que, mesmo com o pagamento das despesas e impostos pendentes, a liberação do veículo foi indeferida pela autoridade administrativa, sob justificativa de que, em virtude da falta de CRV, a solicitação deverá ser realizada pelo vendedor do veículo (fl. 37).

Com efeito, muito embora se vislumbre possível risco à conservação do veículo apreendido, *prima facie*, **a documentação até aqui produzida não demonstra a probabilidade do direito suscitado.**

Senão, vejamos.

Para liberação de veículos automotores apreendidos pelo poder público no exercício do poder de polícia, o Código de Trânsito Brasileiro impõe o pagamento multas, impostos e despesas:

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

§ 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Ocorre que, depreende-se dos autos que veículo CHEVROLET ONIX 1.0MT, Placa AYU8F63 **não possui o licenciamento para o ano de 2024**, o último licenciamento registrado pela autoridade de trânsito se refere ao ano de 2023 (fls. 25). Como é cediço, a legislação trânsito prevê obrigação anual aos proprietários:

Art. 130. Todo veículo automotor, articulado, reboque ou semirreboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo. (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico.

§ 2º No caso de transferência de residência ou domicílio, é válido, durante o exercício, o licenciamento de origem.

Com efeito, a circulação em veículo não licenciado constituiu infração administrativa prevista no CTB, cujas penas inclui a **apreensão do veículo** além de medida administrativa de remoção:

Art. 230. Conduzir o veículo:

I - com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;

II - transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;

III - com dispositivo anti-radar;

IV - sem qualquer uma das placas de

identificação;

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

VI - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

Destarte, muito embora alegue-se o cumprimento de todas as condições necessária para liberação do veículo tido sob custódia, constata-se, pela limitada documentação apresentada pelo recorrente, a falta de licenciamento anual veicular.

Outrossim, merece especial relevo o fato de o impetrante não ter apresentado o CRV, sob alegação de extravio. Consigne-se, a transferência da propriedade enseja a expedição de um novo CRV e, ainda que não se tenha mais contato com o vendedor, a comunicação sobre a transferência deve ser realizada pelo comprador, veja-se os artigos 123 e 134, do CTB, *in verbis*:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;

III - for alterada qualquer característica do veículo;

IV - houver mudança de categoria.

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

§ 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual.

§ 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAVAM.

(...)

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020)

Neste contexto, tampouco cumpriu-se a exigência da autoridade trânsito para que a solicitação (de liberação do veículo) fosse realizada pelo proprietário registral (DJONATHAN) (fls. 37), o instrumento de procuração que consta à fl. 24 possui como outorgante um terceiro, CASTILHO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR, autodeclarado **proprietário do veículo**. Vale dizer, ainda, que o instrumento de representação em questão sequer possui assinatura.

Fixadas tais premissas e, ante a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inequívoca irregularidade da documentação atinente ao veículo de placa AYU8F63, a ausência DUT (Documento Único de Transferência) de CRV atualizado (Certificado de Registro de Veículo), bem como a falta de procuração válida firmada pelo antigo proprietário, conclui-se pela **ausência** do direito líquido e certo reivindicado.

O caso é, pois, de **manutenção da decisão agravada**.

Ressalve-se, no entanto, que por ter caráter provisório, a medida antecipatória pode ser reiterada a qualquer momento pela parte interessada, desde que demonstrados os requisitos já alinhavados, nada estando definido em sede de mérito.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento para manter a decisão de primeiro grau, nos termos da fundamentação.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR